

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº 150/2023

Pregão Presencial n.º 065/2023

VALEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA

- **ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 21.446.263/0001-07, com sede na Avenida Brasil n. 660, Bairro Centro, na cidade de Ivinhema/MS, CEP: 79.740-000, representadas neste ato por seu *Representante Legal*: **Ericsson Flávio Cavalcanti**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 001.211.674 SSP/MS, inscrito no CPF/MF n. 890.585.181-91, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Leticia da Silva Morisco n. 131, Bairro Solar do Valle, na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.740-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do *art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com o item 10 do citado Edital, tem-se que é concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Dito isto, o pregão presencial ocorreu na data de 01/12/2023, sexta-feira, sendo assim, o termo inicial para contagem do prazo se inicia no dia 02/12/2023, tendo seu termo final apenas em 04/12/2023.

Portanto, o presente recurso se encontra devidamente tempestivo, devendo o mesmo, ser conhecido pela autoridade julgadora.

DOS FATOS

Por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos, a Prefeitura Municipal de Itaquiraí do Estado de Mato Grosso do Sul, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço Global”, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e Odontológica com atendimento regional, no Sistema Autogestão, contemplando Seguro de Acidentes Pessoais, Serviços de Telemedicina e Assistência Funeral Familiar para os Servidores Públicos do Município de Itaquiraí/MS.

Em ata consta que, inicialmente procedeu-se o credenciamento dos representantes presentes, sendo que em relação a empresa Recorrente, foi declarado que apresentou declaração de ME/EPP sem assinatura do contador responsável, conforme exigência estipulada no item 3.4.1 do edital.

Ainda, em ata, foi constatado que, a Recorrente não atendeu as exigências do edital com as informações exigidas no edital, especificamente em relação as condições de pagamento e ainda, que a Recorrente foi desclassificada por não atender os requisitos dos itens 6.1.1. e 7.1 do edital.

Tendo ocorrido a sessão de abertura das propostas, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “HSTU SERVIÇOS DE SAUDE LTDA”. Lado outro, ocorre que o referido edital apresenta em seu texto ambiguidade, e ainda, excesso de formalismo, não deixando claro a maneira correta de apresentar as documentações, causando dúvidas nos licitantes.

DO MÉRITO

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa “HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA” apresentou proposta vencedora no valor do lance de R\$ 49.949,00 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais) mensal.

O item 3.4.1. do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

3.4.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n°. 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo Pregoeiro, deverão credenciar-se acrescidas das expressões "ME" ou "EPP" à sua firma ou denominação e apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão Regulador, acompanhada da CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital.

Na parte que diz "DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSINADA PELO SEU PROPRIETÁRIO OU SÓCIOS E CONTADOR RESPONSÁVEL", fica claro a intenção de causar dúvida no licitante e demonstra que o edital não está sendo preciso, induzindo a licitante ao erro.

Ainda, na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial, consta as informações referente a desclassificação da Recorrente, sendo que o motivo foi pelo fato de não ter atendido as exigências do edital, especificadamente em relação as condições de pagamento e ainda, que a Recorrente foi desclassificada pois não atendia os requisitos dos itens 6.1.1. e 7.1 do Edital.

Vejamos, no item 6. Edital dispõe acerca do preenchimento da proposta:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta atendendo aos seguintes requisitos:

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquiraí/MS, Anexo III deste Edital, em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário e apresentar também no mesmo envelope a PROPOSTA em ARQUIVO MAGNÉTICO (Pen drive), conforme modelo de proposta. O programa para geração da proposta deverá ser baixado para preenchimento no endereço eletrônico, cujo link está sendo disponibilizado a seguir: <https://download.betha.com.br/termodeuso.jsp?rdn=141123114851&s=33&v=2.0.26&t=1>.

6.1.1. O arquivo magnético com as informações estará disponível no endereço eletrônico <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>.

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, marca e fabricante;

6.1.3. Preço unitário e total do objeto licitado;

6.1.4. Indicar a razão social da empresa licitante, número de inscrição no CNPJ do estabelecimento da empresa que efetivamente irá fornecer o objeto da licitação, endereço completo, telefone, endereço eletrônico (e-mail), se houver;

6.2. Havendo divergência entre o preço contido na proposta escrita e no Arquivo Magnético prevalecerá para todos os efeitos o menor deles.

6.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Em nenhum item consta a obrigação do preenchimento da "condições de pagamento" na proposta, ainda, sendo que na proposta apresentada foi preenchida totalmente baseada no termo de referência.

Inclusive a Prosta de Preço já tinha sido alterada pela Comissão de Licitação, por constar informações que causavam dúvidas nos Licitantes, conforme 1º Adendo ao Edital, alterando também a data da licitação, passando para ser dia 01 de dezembro de 2023.

Nesse adendo, foi retirado a necessidade de apresentação da proposta em arquivo magnético, vejamos:

Onde se lê:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquiraí/MS, Anexo III deste Edital, em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário e apresentar também no mesmo envelope a PROPOSTA em ARQUIVO MAGNÉTICO (Pen drive), conforme modelo de proposta. O programa para geração da proposta deverá ser baixado para preenchimento no endereço eletrônico, cujo link está sendo disponibilizado a seguir:

<https://download.betha.com.br/termodeuso.jsp?rdn=141123114851&s=33&v=2.0.26&t=1>.

6.1.1. O arquivo magnético com as informações estará disponível no endereço eletrônico <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>.

Leia-se:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Rua Campo Grande, 1585 - CEP - 79 965-000 - Fone: (67) 3476-3500
CNPJ 15.403.041/0001-04
e-mail: licitacao@itaquirai.ms.gov.br
E.S.N.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquiraí/MS, Anexo III deste Edital, ou em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário.

No Formulário Padronizado de Proposta de Preços, Anexo III do Edital:

Ficando obrigatório apresentar o formulário fornecido pelo Município, preenchido eletronicamente, sem a necessidade de ser preenchido em arquivo magnético e ser apresentado em pen-drive.

Ademais, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no *art. 4º do decreto nº 3.555/2000*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, *data vênia*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da recorrente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, ou qualquer outra exigência desnecessária, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretar como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do

certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

No presente caso, o teor da suposta infração, pela recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA

CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, diante da plena comprovação de que a Recorrente atende os requisitos do edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, que seja julgado procedente o presente recurso, para fins de reformar a decisão de inabilitação, vez que a documentação exigida, está preenchida de maneira correta e de acordo com todas exigências do edital.

Não alterando a decisão, requer o imediatamente o encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Dourados/MS, 04 de dezembro de 2023.



VALEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA - ME
Representante Legal



MARCELO FLAVIO RODRIGUES
OAB/MS 23.146